



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante  
Poder Legislativo Municipal

PARECER TÉCNICO Nº 01/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer Prévio - Comissão Finanças e Orçamento, Prestação de Contas de Governo, exercício 2020

PARECER PRÉVIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, INSTADAS NO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020.

**1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:**

Trata-se de análise da Comissão Temática correlata (art. 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal) acerca de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que emitiu Parecer Prévio (nº 0014/2024, no Processo nº 07810/2021-3) pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, com as recomendações constantes no Voto do Relator, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE para o respectivo julgamento.

Devidamente notificado e instado a se manifestar, o Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho manifestou considerações acerca do Parecer do Tribunal do Contas, consignando pedido de julgamento procedente pela Câmara Municipal, em suma, nos seguintes termos abaixo colacionado:

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da explanação supra, com argumentações plausíveis, seguras e precisas, e juntada de documentação, é oportuno asseverar a esse Egrégio

*Handwritten signature and initials*



## Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

Poder Legislativo que o Município de São Gonçalo do Amarante não sofreu qualquer lesão, e muito menos existiu por parte do Justificante a vontade antecipada de cometer qualquer falha.

Pelo contrário, conforme dados do próprio Tribunal de Contas dos Municípios, o ora justificante aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 28,55% do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências, e ainda 16,55% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Também merece destaque a adequação do Município aos Limites da Despesa com Pessoal (45,91%), bem como da Dívida Consolidada, o repasse integral das consignações previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, a suficiência da disponibilidade financeira para a cobertura integral dos Restos a Pagar.

Não suficiente, destaca-se o aumento de arrecadação orçamentária, na ordem de R\$ 57.235.113,10, representando um crescimento de 19,27% em comparação com o exercício de 2019 (mesmo considerando as dificuldades impostas pela Pandemia de Covid-19), fatos que contribuíram para que o município alcançasse uma disponibilidade financeira líquida de R\$ 63.203.402,95, um superávit financeiro na casa de R\$ 129.743.675,86, além de uma evolução patrimonial positiva da ordem de R\$ 37.465.161,70.

Por fim, destaca-se a correteude das movimentações orçamentárias de Suplementação e Redução das Dotações, bem como do repasse do Duodécimo, além da implantação e funcionamento do Sistema de Controle Interno, fatos que, sem dúvida alguma, contribuíram para uma gestão equilibrada e responsável.

Daí, portanto, há de ser perdoado o ora Justificante, em não se lhe aplicando qualquer penalidade ou resultado adverso que não seja o acatamento da presente Prestação de Contas de Governo, posto que não se configura a comprovação, a VONTADE ou a predisposição em lesar o patrimônio. Helly Lopes Meireles diz que "o Administrador mesmo errando, mas de boa-fé, não se poderá imputar-lhe qualquer indício de delito, pois o mesmo está exercendo o seu mister."

No entender do respeitado Administrativista, para que seja imputado culpa ao Administrador Público, é necessário que exista "fortes indícios" - leia-se: a VONTADE de praticar o delito.



*Handwritten signature and initials in blue ink.*



**Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante**  
**Poder Legislativo Municipal**

Assim, como não se denota qualquer VONTADE do ora Justificante em praticar as supostas “falhas” acusadas, não se poderá aplicar-lhe qualquer reprimenda.

**DO PEDIDO**

EX POSITIS, espera que essas razões sejam recebidas em todo o seu teor e forma, julgando-as procedentes, seguindo o PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL do TCE/CE, protestando-se, desde agora, por todos os meios de prova em Direito admitidos, e, uma vez as pendências sejam elididas, SEJAM AS PRESENTES CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020 JULGADAS REGULARES POR ESSE EGRÉGIO PODER LEGISLATIVO, por ser de lúdima JUSTIÇA!

O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças - COF designou a Ver. Elsa Maria de Oliveira Rodrigues como relatora da matéria, prontamente aceito pela Ver. Francisca Naira Sereno Rabelo.

É a breve exposição fática.

**2. DO RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:**

Por meio do Parecer Prévio nº 0014/2024, contido no processo principal nº 07810/2021-3, o Tribunal de Contas do Estado do CEARÁ, emitiu Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE relativas ao exercício de 2020.

Entre os elementos integrantes dos autos do Processo Principal nº 07810/2021-3, utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE para o exame das Contas de Governo, destacamos:

**DOS ITENS ANALISADOS:**

- 1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**, as fls. 02
- 2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL**, às fls. 02
- 3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**, às fls. 03
- 4. DO DUODÉCIMO**, às fls. 05



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante  
Poder Legislativo Municipal

**5. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL), às fls. 06**

**6 DOS LIMITES LEGAIS, às fls. 06**

**6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE, às fls. 06**

**6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, às fls. 06**

**6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO, às fls. 07**

**7 ENDIVIDAMENTO, às fls. 07**

**7.1 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA, às fls. 07**

**7.2 DA DÍVIDA ATIVA, às fls. 08**

**7.3 DA PREVIDÊNCIA, às fls. 10**

**7.4 RESTOS A PAGAR, às fls. 10**

**7.5 DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, às fls. 11;**

**8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, às fls. 14;**

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

DO BALANÇO FINANCEIRO

DO BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP)

TRANSPARÊNCIA

**CONCLUSÃO, às fls. 16.**

**DOS ITENS IRREGULARES**

(DOS CRÉDITOS ADICIONAIS):

(DA DÍVIDA ATIVA):

(DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL):





## Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

Quanto ao tópico “**CONCLUSÃO**”, observa-se exaustivo zelo da relatoria do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima na análise das Contas anuais de Governo em apreço, verificando minuciosamente itens e subitens, bem como documentação acostada pelo responsável, para ao final se posicionar favoravelmente a aprovação das Contas de Governo de São Gonçalo do Amarante/CE do exercício de 2020, de responsabilidade do Ex-Gestor Francisco Cláudio Pinto Pinho.

Na análise do Conselheiro, é elencado “**falhas que ensejam a emissão de ressalvas**”:

### (DOS CRÉDITOS ADICIONAIS):

- Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM.

### (DA DÍVIDA ATIVA):

- Ineficiência na arrecadação dos créditos da dívida ativa;

- Não foi comprovada a natureza dos créditos cancelados e prescritos, a título de dívida ativa, no valor de R\$ 56.927,33 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos).

### (DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL):

- As despesas com pessoal do Poder Executivo no 2o semestre ultrapassaram as do 1º semestre, possível descumprimento ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já no VOTO, o respeitável Conselheiro expressa as recomendações ao Ente Municipal, devidamente enfrentados na defesa do Ex-Gestor, ficando nítido a visão da Corte de Contas da natureza sanável dos apontamentos, vejamos:

**VOTO**, em acordo com a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE e com a 5ª Procuradoria do MPC/TCE-CE nos termos seguintes:

a) emitir parecer prévio a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante (CE) pela **aprovação das contas com ressalvas de governo** do município, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Claudio Pinto Pinho, considerando-as **regulares**.

b) **recomendar** a Prefeitura de São Gonçalo do Amarante (CE), que:

b.1) empreenda meios de controle suficientes para evitar incompatibilidades entre os dados constantes nas leis e decretos e os inseridos no Sistema de Informações Municipais - SIM, resguardando pelas suas integralidades;

b.2) apresente junto as prestações de contas futuras os documentos comprobatórios da natureza dos créditos da dívida ativa cancelados e prescritos, assim como os atos administrativos a eles inerentes

b.3) adote providencias, sejam administrativas sejam judiciais, para arrecadar a dívida ativa;

b.4) nos 180 dias anteriores ao final do mandato de Prefeito(a), atente para o art. 21, inciso



## Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

- II, da LRF, c/c o art. 359-G, do CP, que veda ao Prefeito ordenar, autorizar ou executar ato que
- acarrete aumento de despesa com pessoal;
  - c) remeter os autos da presente prestação de contas a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante para o respectivo julgamento.

Verificamos, no Parecer Prévio em comento, que as atecnias consideradas como pontos negativos não tiveram relevância frente aos pontos positivos identificados, motivando o Conselheiro Relator Edilberto Carlos Pontes Lima, se apegando à análise técnica dos inspetores do TCE-CE, a VOTAR no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará emitisse Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO, com as recomendações constantes no voto da Relatoria.

Eis, em síntese, o necessário.

### 3. VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO - CMSGA

Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe esta Augusta Casa e a esta Comissão, a tarefa de apreciar o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE de 2020, para fins de julgamento político-administrativo pelo Plenário da Câmara Municipal, dispondo sobre o acolhimento ou rejeição do Parecer Prévio referenciado nesta peça.

Pelo que se infere dos autos do Processo nº 07810/2021-3, os integrantes daquela Corte de Contas, em sua composição Plena, resolveram emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO, Ex-Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, determinando a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE para o competente julgamento político-administrativo.

Em vista do exposto, ACOLHO, em todos os seus termos, o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, nos autos do Processo nº 07810/2021-3, relativa ao exercício de 2020, na sessão: Pleno Virtual do Período de 22 a 26/01/2024, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Sr. FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO.

*Handwritten signature in blue ink, likely of the Relator, Edilberto Carlos Pontes Lima.*





**Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante**  
**Poder Legislativo Municipal**

Pelas razões expostas, VOTO pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio N<sup>o</sup> 0014/2024, e, conseqüentemente, pela APROVAÇÃO das referidas Contas de Governo, inerentes ao exercício de 2020, por ser de direito e da mais lúdima justiça.

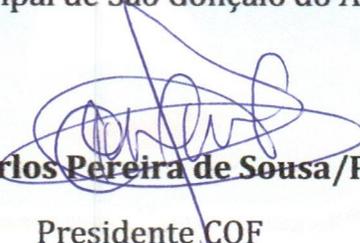
**4. DECISÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Deliberando, por maioria de votos dos membros da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças e com amparo regimental nos arts. 236 e s.s. resolvem transformar em PARECER, a conclusão da relatoria da Sra. Vereadora Elsa Maria de Oliveira Rodrigues/PRTB, nos seguintes termos:

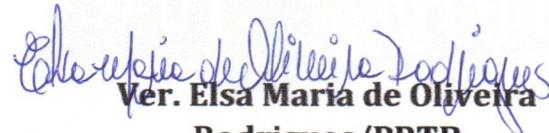
- para elaboração de Projeto de Decreto Legislativo dispendo sobre a APROVAÇÃO das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pelo Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2020.

É o parecer. Sub crivo do Pleno.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, aos 29 dias de maio de 2024.

  
**Ver. Carlos Pereira de Sousa/PTB**

Presidente COF

  
**Ver. Elsa Maria de Oliveira Rodrigues/PRTB**

Membro

**Ver. Francisca Naira Sereno Rabelo/PTC**

Membro

